



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383245-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58495

AGRV. Nº: 2383245-59.2024.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA - 5ª VC

AGTE.: BANCO BMG S/A

AGDO.: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais - Contrato de cartão de crédito consignado (RMC) - Decisão que não reconheceu prescrição e decadência arguidas pelo agravante - Contrato de trato sucessivo - Início do prazo prescricional quando do vencimento da última parcela do contrato, o que ainda no caso não ocorreu - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 496/498 dos autos na origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito Marcelo Yukio Misaka, que não reconheceu a prescrição e decadência do direito do agravado arguidas pelo agravante.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição trienal e decadência, tendo em vista que o contrato discutido foi celebrado em 01/03/2019 e a ação foi ajuizada somente em 07/08/2024. Alega que nas obrigações de trato sucessivo o prazo prescricional se inicia no dia seguinte ao de vencimento

da respectiva parcela, tendo a agravante conhecimento de que os descontos realizados em seu benefício previdenciário vêm ocorrendo de março/2019. Aduz que o processo deve ser extinto nos termos dos arts. 178, II e 487, II, do CPC. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11).

Processado sem efeito suspensivo (fls. 13), foi apresentada contraminuta a fls. 17/25.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Conforme se infere dos autos eletrônicos na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada pelo agravado contra o agravante, na qual alega que não celebrou com o agravado contrato de cartão de crédito consignado, não solicitou o cartão e que não autorizou os descontos em folha a título de RMC. Requer a procedência da ação para: "(...) h.1) *Seja declarada a inexigibilidade do contrato fraudulento de n.º 14815016; h.2) Seja declarado o cancelamento do cartão de crédito não solicitado, eventualmente emitido; h.3) Seja o Banco Réu condenado a restituir ao Autor o valor dos descontos indevidos de forma dobrada no valor de R\$ 6.733,32(seis mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), de acordo com o parágrafo único do artigo 42 do CDC; h.4) Seja o Banco Réu condenado a indenizar ao Autor pelos danos morais causados em valor que não seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) seja condenado o Requerido ao*

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação” (fls. 01/27).

Em sua contestação, o agravante sustenta a prescrição da ação com base no decurso do prazo 3 anos entre a data do primeiro desconto ocorrido em 01/03/2019 e da distribuição da ação em 07/08/2024, com fundamento no art. 206, § 3º, IV do CC. Caso não seja esse o entendimento, aguarda seja reconhecido o instituto com base no prazo de 5 anos previsto no art. 27 do CDC. Alega também a ocorrência da decadência nos termos do art. 178, II, do CPC (fls. 47/67).

O MM. Juízo “a quo” rejeitou as teses de prescrição e decadência a fls. 496/498, sendo este o motivo da presente insurgência recursal.

Com efeito, a pretensão do agravante não merece acolhida, tendo em vista a inocorrência da prescrição no caso em tela.

O prazo prescricional para ações de tal natureza é decenal nos termos do artigo 205 do CC e não trienal aplicável às pretensões de reparação de ilícitos extracontratuais, ou prescrição quinquenal, prevista no Código de Defesa do Consumidor, aplicável à reparação de danos por fato do produto ou do serviço.

Igualmente, não há falar em decadência, pois, a contratação questionada nos autos é de trato sucessivo, assim, o prazo prescricional somente se dá ao final do prazo contratual, não havendo que se falar em aplicação do artigo 178 do CC.

Como bem mencionado na decisão agravada, ***“(...) tratando-se de contrato de trato sucessivo, o prazo renova-se a cada mês em que há a cobrança impugnada e, além disso, não há notícia nos autos sobre eventual***

cessação dos descontos. Não há falar-se em prescrição haja vista que a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica não se sujeita à prazo prescricional. Já o prazo prescricional para pleitear o ressarcimento dos valores descontados indevidamente é o decenal na forma do art. 205 do CC, o qual não ocorreu." (fls. 496/497 na origem).

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que, na hipótese, é a data do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1587464/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/03/2017, DJe 24/03/2017).

Ainda:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1008643-81.2019.8.26.0286 - Salto Voto nº 47392- V/E/D/O/AL/S 1. O vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1737161/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 12/02/2019, DJe 18/02/2019).

Assim, levando-se em conta o trato continuado do contrato de cartão de crédito consignado discutido nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora, ora ajuizada em 07/08/2024, não se encontra obstada pelas alegadas prescrição e decadência.

Assim, tem-se que a decisão agravada afigura-se correta, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator